DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10991/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20407/2016
PROTOCOLO	: 1740168
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 89/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: KAMPAI MOTORS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO AUTOMOTORES 0 KM, PARA ATENDER A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE – AGEREG.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2014, da formalização do Empenho n. 89/2014 e da Execução Financeira, celebrado entre o *Município de Campo Grande* e a empresa *Kampai Motors Ltda,* cujo objeto é a aquisição de veículos de passeio automotores 0 km, para atender a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande – AGEREG.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2014, da formalização do Empenho n. 89/2014 e da Execução Financeira, com *ressalva*, em razão da remessa intempestiva dos documentos da formalização do empenho a este Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados (peça 16, folhas

398-403).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira, com *ressalva*, devido à remessa intempestiva dos documentos da formalização do empenho ao Tribunal de Contas (peça 24, f. 412-413).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 20/2014 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, os documentos foram encaminhados fora prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

No que tange à formalização da Nota de Empenho n. 89/2014, observa-se que atende ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do empenho na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Constata-se, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

Em relação à execução financeira do empenho foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folhas 400-401):

Valor total Empenhado	R$ 86.399,00

Despesa Liquidada (NF)	R$ 86.399,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 86.399,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Observa-se, entretanto, que os documentos foram remetidos fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

São as razões de decidir.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

Como os documentos do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo I, Capítulo II, Seção I, itens 1.1, "A", 1.2, "A" e 1.3, "A.2", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, *Sr. Gilmar Antunes Olarte*, e ao ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, *Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior*.

É a dosimetria da multa.

4. DA DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho parte do parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, DECIDO**:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2014, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e

nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 89/2014, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos fora prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados;

c) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, *Sr. Gilmar Antunes Olarte*, inscrito no CPF sob o n. 489.872.711-53, e ao ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, *Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior*, inscrito no CPF sob o n. 138.364.121-87, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

e) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM